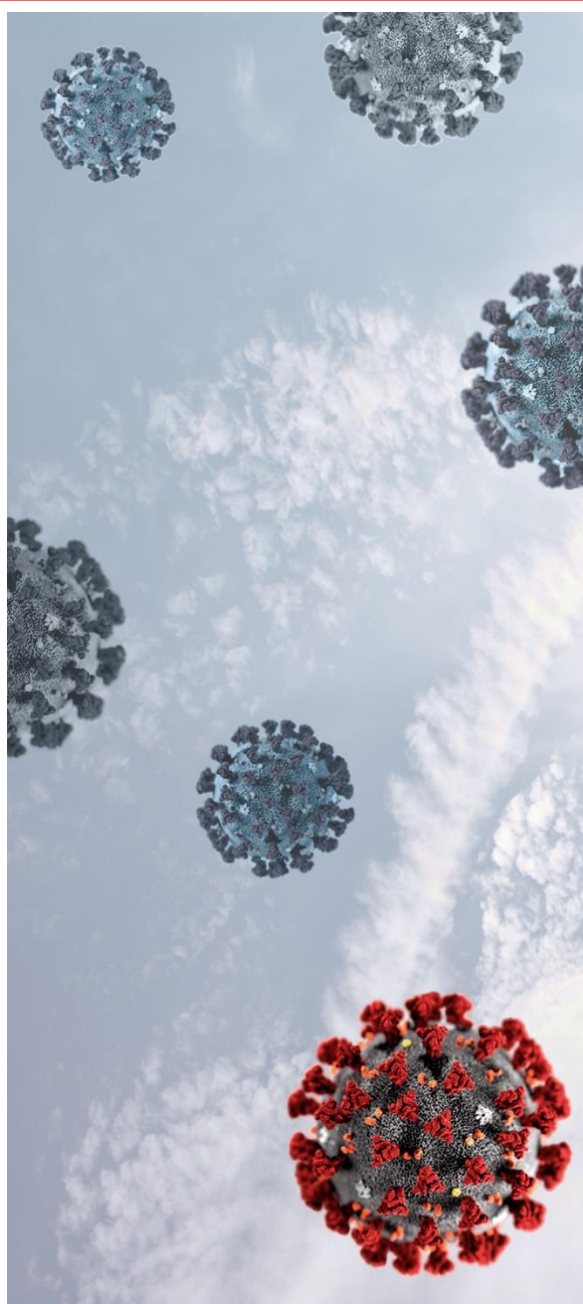

COVID-19: Fim da suspensão dos prazos judiciais e administrativos

Newsletter | Portugal

3 de junho de 2020



- > **Fim da suspensão de (quase todos) os prazos judiciais e administrativos: a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio**



Fim da suspensão de (quase todos) os prazos judiciais e administrativos: Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Na sequência da declaração do estado de alerta, no dia 13 de março de 2020, e do estado de emergência, no dia 18 seguinte, o Governo aprovou um amplo conjunto de medidas excecionais e temporárias para fazer face à crise pandémica provocada pelo novo coronavírus, algumas das quais respeitantes ao funcionamento dos tribunais e das entidades administrativas.

Na sua grande maioria, os processos judiciais e os procedimentos administrativos foram suspensos desde dia 9 de março. De um modo geral, só os processos e procedimentos urgentes continuaram a ser tramitados, sem suspensão nem interrupção dos prazos, atos ou diligências (para mais detalhes, veja-se a nossa [Newsletter COVID-19 Prazos e diligências processuais e procedimentais, de 8 de abril](#)).

A evolução favorável do número de casos de contágio de COVID-19 em Portugal permitiu a não renovação do estado de emergência e tornou possível o início do processo de alívio das medidas restritivas adotadas, de forma a possibilitar o regresso ao normal funcionamento da vida em sociedade e da atividade económica, sem, contudo, se descuidar o combate à pandemia.

Para tanto, o Governo aprovou uma estratégia gradual de levantamento das medidas de confinamento, definindo um calendário com três fases, que permitisse a avaliação do impacto de cada fase na evolução da pandemia e a introdução de ajustes ou novas medidas, em caso de necessidade.

Aproximando-se o fim da segunda fase de “desconfinamento” e continuando a verificar-se uma evolução controlada da epidemia, o Governo considerou encontrarem-se reunidas condições para a retoma da atividade normal dos tribunais e das entidades administrativas e, consequentemente, para a retoma da tramitação dos processos judiciais e procedimentos administrativos.

Foi, assim, publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (“Lei n.º 16/2020”), que procede ao levantamento da suspensão da generalidade dos prazos para a prática de atos e diligências anteriormente decretada, mas, concomitantemente, vem estabelecer um regime processual transitório, que regula o modo como esses atos e diligências devem ser praticados enquanto não cessar a situação excecional decorrente da crise epidemiológica, e que, além disso, ainda mantém a suspensão de alguns processos e procedimentos.

Procedemos em seguida à análise das alterações introduzidas pela referida Lei n.º 16/2020.



I. Fim da suspensão dos prazos para a prática de atos e diligências

Por força do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (“Lei n.º 1-A/2020”), todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos **não urgentes** que corresse termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **ficaram suspensos até data a definir por decreto-lei.**

Do mesmo modo ficaram suspensos os **prazos de prescrição e caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, o **prazo de apresentação do devedor à insolvência**, assim como quaisquer **atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios**, com exceção daqueles que causassem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe causasse prejuízo grave ou irreparável, o que deveria ser determinado por prévia decisão judicial.

Ficaram igualmente **suspensas as ações de despejo**, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, pudesse ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

A regra da suspensão dos prazos aplicou-se ainda, com as necessárias adaptações:

- i) aos procedimentos que corresse termos em **cartórios notariais e conservatórias**;
- ii) aos **procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares**, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corresse termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes; e
- iii) aos **procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.**

Ora, a Lei n.º 16/2020, agora publicada, veio revogar o citado artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, o que significa que **todos os referidos prazos, processos e procedimentos deixaram de estar suspensos, devendo retomar a respetiva tramitação normal**, com algumas exceções.

II. Exceções ao fim da suspensão

Com efeito, a nova Lei **manteve expressamente a suspensão dos seguintes prazos:**

- i) **Apresentação do devedor à insolvência**, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;



- ii) **Atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;**
- iii) **Ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada,** quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- iv) **Prescrição e caducidade** relativa aos processos e procedimentos suprarreferidos;
- v) **Prescrição e caducidade relativamente aos processos cujas diligências continuem a não poder ser realizadas quer presencialmente, quer através de meios de comunicação à distância.**

A Lei n.º 16/2020 vem ainda permitir que **seja requerida a suspensão da prática de atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis**, quando a realização dos mesmos venha a causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, desde que a suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável. Os prazos de prescrição e de caducidade relativos a estes processos ficam igualmente suspensos.

III. Regime processual transitório e excecional aplicável aos atos e diligências

Mantendo-se a situação de crise epidemiológica em Portugal, embora controlada, a retoma da atividade dos tribunais não pode ser feita sem a garantia de que são adotados todos os procedimentos de contenção da pandemia e mitigação do contágio, designadamente no que toca às medidas de salvaguarda da saúde e segurança dos intervenientes processuais.

Deste modo, a Lei n.º 16/2020 vem estabelecer um regime processual transitório e excecional a aplicar aos atos e diligências a realizar nos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, bem como nos tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

- As audiências de discussão e julgamento, bem como as diligências que importem a inquirição de testemunhas, **deverão realizar-se presencialmente**, desde que com a observância das regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde, entre as quais as relativas ao limite máximo de pessoas presentes em audiência de julgamento.
- Nos casos em que não seja possível realizar as referidas diligências com observância das regras referidas *supra*, permite-se que as mesmas sejam realizadas através de meios de comunicação à distância adequados, como a teleconferência ou a videochamada ou outra equivalente, contanto que tal seja possível e adequado e não ponha em causa a realização dos fins da justiça.



- > Não obstante, a prestação de **declarações pelo arguido**, o **depoimento das testemunhas** ou de **parte** deverão realizar-se **num tribunal**, salvo acordo das partes quanto à sua realização através da utilização de meios de comunicação à distância.
- > As demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de quaisquer outros intervenientes processuais, bem como a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais, deverão ser realizados preferencialmente através da utilização de meios de comunicação à distância adequados, designadamente a teleconferência, a videochamada ou outro equivalente, devendo apenas ser realizadas presencialmente quando não seja possível o recurso a tais meios.
- > Caso as partes, os mandatários ou outros intervenientes processuais sejam considerados **pessoas de risco**, por serem, por exemplo, maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica, **não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal**, situação em que **a diligência que lhes compete deverá ser realizada através da utilização de meios de comunicação à distância adequados**, a partir do seu domicílio legal ou profissional.
- > De forma a permitir que os direitos que assistem ao **arguido** sejam assegurados, o diploma estipula expressamente que lhe será garantida a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.
- > No mesmo sentido, é consagrada a obrigação dos estabelecimentos prisionais assegurarem as condições de segurança, higiene e sanitárias necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos tendo em vista a preparação da sua defesa.
- > A Lei n.º 16/2020 vem ainda proceder ao aditamento de uma nova alínea no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, permitindo que a declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, demonstrativa do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente, seja considerada como fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar.

IV. Prazos administrativos

- > A Lei n.º 16/2020 inclui uma disposição inovadora no tocante à contagem dos prazos administrativos após o fim da suspensão, que altera a forma de contagem desses prazos que resultaria da aplicação das regras gerais de direito.
- > Assim, em lugar de simplesmente se considerar o prazo decorrido até à suspensão e de o mesmo continuar a sua contagem após o levantamento de tal suspensão, é agora estabelecido o seguinte:



- (i) Os prazos que originalmente se vencessem durante a suspensão determinada pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, passam agora a ter como data de termo o vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da nova Lei;
 - (ii) De igual forma, vencem-se também nesse mesmo vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da nova Lei, os prazos que originalmente se venceriam durante este período de 20 dias úteis;
 - (iii) Por fim, os prazos que se venceriam originalmente depois do vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da nova lei, não sofrem alteração na sua contagem, não devendo, pois, considerar-se ter existido qualquer suspensão.
- > Contudo, esta regra **não é aplicável aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.**
- > Uma última nota para referir, apenas, que a Lei n.º 16/2020 também revogou o disposto nos números 1 e 2 do artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, mas tal revogação não traz qualquer alteração concreta à vida dos processos de contencioso pré-contratual e aos procedimentos de contratação pública. Ali se estabelecia que tais processos e procedimentos não sofreriam suspensão, pelo que, sendo esta agora levantada para a generalidade dos processos e procedimentos, a revogação daquelas normas não tem qualquer relevância.

V. Prazos de prescrição e caducidade

A Lei n.º 16/2020 consagra ainda que os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações agora introduzidas deverão **ser alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.**

VI. Entrada em vigor

A nova Lei entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 3 de junho de 2020.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavírus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.